



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-06-13

SEB

=====

67 TC-000981/026/11

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcos Antonio Poletti.

Advogados: Geni Tebet, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-000981/126/11 e Expedientes: TC-001653/003/11, TC-034680/026/11 e TC-001029/003/13.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	<i>25,37%</i>
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	<i>64,17%</i>
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07, fl. 21</i>	<i>99,99%</i>
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	<i>17,56%</i>
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	<i>47,95%</i>
<i>Precatórios</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	<i>Regular</i>
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário – Superávit de 7,86%</i>	<i>R\$ 973.317,27</i>
<i>Resultado Financeiro – Déficit</i>	<i>(R\$ 136.845,98)</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	<i>16,17%</i>

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 11/38) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Campinas – UR.3 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07), nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10);

b) Dívida Ativa (fls. 17/18):

- o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente a posição patrimonial;

- divergência entre os dados da Dívida Ativa extraídos do Sistema AUDESP e os valores lançados no Balanço Patrimonial;

c) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 26):

- reembolso de despesas em desacordo com o artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64.

- gastos com publicidade para promoção pessoal do Executivo, no valor de R\$ 2.149,20;

d) Bens Patrimoniais (fls. 26/27):

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

e) Licitação – Falhas de Instrução (fl. 28):

- falhas em processos licitatórios¹, com desatendimento à Lei nº 8.666/93 e às Súmulas deste Tribunal de Contas;

f) Contratos Examinados In Loco (fls. 28/29):

- publicação de contrato fora do prazo fixado pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;

g) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 30/31):

- não foram divulgados na página eletrônica: balanços de exercícios e parecer prévio do Tribunal de Contas; nem elaborados relatórios do Controle Interno no exercício de 2011;

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 31):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, com afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

¹ - Exigência de comprovação da capacidade técnico profissional da licitante (através da comprovação que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa), falha que contraria a Súmula nº 25 deste Tribunal de Contas; empresas convidadas que não pertencem ao ramo de atividade concernente ao objeto da licitação, contrariando o artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93; a ausência nos autos da documentação que dá suporte à pesquisa prévia de preços, contrariando o artigo nº 38, inciso XII da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Pessoal (fls. 31/32):

- nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 35);

- encaminhamento extemporâneo das informações ao AUDESP e atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-1653/003/11: cuida de ofício do então Prefeito que encaminhou cópia de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 51/2011, para apurar inconsistências no caixa da Tesouraria da Prefeitura cujo relatório final informou que, após os trabalhos de apuração, foi absolvido o servidor Eugênio de Oliveira Neto e aplicada pena de suspensão de um mês ao servidor Walter Aparecido Martins de Moraes, por ter extrapolado suas atribuições, principalmente ao reter pagamentos sem autorização de seu superior (fl. 398 do Anexo).

Informou a Fiscalização que o processo encontra-se em regular tramitação perante o Ministério Público do Estado;

b) TC-34680/026/11: trata de ofício do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo que encaminhou documentos, solicitando informações acerca de eventual procedimento administrativo tendo por objeto a contratação de empresa para a construção de moradias populares no bairro Vila Nova, Município de Mombuca, realizado por intermédio da CDHU e de eventual vistoria nas obras.

Informou a Fiscalização (fls. 32/33) que o assunto foi tratado no TC 2509/026/10² e, na instrução, no Expediente TC 4989/026/12³, no qual consta que, após visita *in loco* no Conjunto Habitacional no Município de Mombuca, no dia 03 de fevereiro de 2012, a Equipe Técnica desta Corte de Contas observou problemas em algumas moradias (nas instalações elétrica e hidráulica, no telhado e rachaduras nas paredes), concluindo que assiste razões aos denunciante também quanto à

² Contas anuais do município de Mombuca relativas ao exercício de 2010.

³ Expediente de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ausência de providências por parte da Prefeitura, CDHU e empresas envolvidas.

Quando da inspeção anual, informou a Fiscalização que, segundo dados obtidos na Prefeitura Municipal, não foram feitas outras obras reparadoras no Conjunto Habitacional, promovidas pelo Município ou pela CDHU. Alegou a Municipalidade que não pode ser responsabilizada pelas anomalias apresentadas nas construções e que o Prefeito está entrando rotineiramente em contato com a CDHU para a solução dos problemas decorrentes das construções.

Em reunião realizada entre a Prefeitura e a HELIOTEK – empresa contratada pela CDHU para instalar aquecedores solares em todas as casas –, a Prefeitura e a empresa reconheceram que o projeto não previa a instalação de aquecedores e que as casas passaram a apresentar problemas após a sua instalação (Ata da reunião às fls. 44/45 desse Expediente);

c) TC-1029/003/13 (juntado após a realização da Fiscalização): trata de ofício direcionado pela atual Prefeita, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Chefe do Executivo, no tocante à Tomada de Preços nº 01/09, que teve como vencedora a empresa V.L. Construtora Ltda., no valor de R\$1.013.805,00, em decorrência do Convênio celebrado em 2007 (no valor de R\$950.000,00) que objetivou o repasse de verba pública para a construção de uma creche Pró-Infância no bairro Vila Nova, ficando o importe de R\$ 63.805,00 como contrapartida.

Por determinação do Eminentíssimo Presidente deste Tribunal, Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI (fl. 109), este Expediente foi encaminhado também ao Eminentíssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mombuca, relativas ao exercício de 2012 TC-1570/026/12.

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 42), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado, o Prefeito apresentou justificativas (fls. 53/66), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 53/54):

- a Prefeitura já está providenciando a capacitação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



servidores atuantes na área e vem buscando apoio técnico e financeiro junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado de São Paulo. O Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se em fase de desenvolvimento, sendo que a prestação de serviços públicos relativos ao saneamento básico, em especial a distribuição de água potável à população, bem como a coleta e tratamento de esgoto, são prestados no Município pela SABESP;

- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos atualmente encontra-se em fase de estudo e consecução. Os serviços atinentes à coleta de resíduos sólidos são prestados diretamente pela Municipalidade e os serviços de disposição final de dejetos sólidos são prestados por empresa regularmente contratada pela Prefeitura;

b) Dívida Ativa (fls. 55/56):

- a divergência decorre do fato de a Fiscalização considerar, no valor de recebimento da Dívida Ativa, o valor principal acrescido das atualizações monetárias envolvidas na arrecadação da receita. Entretanto, no Balanço Patrimonial é registrado somente o valor principal, sem a atualização monetária;

- os saldos lançados em 2010 e 2011 estão de acordo com os números armazenados no AUDESP, conforme documentos de fls. 69/74;

c) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 56/59):

- o fato de as despesas com a viagem a Brasília terem sido realizadas pelo Prefeito não contraria o artigo 68 da Lei federal nº 4320/64, uma vez que a Constituição Federal inclui os agentes políticos na categoria de servidores públicos. Além disso, os valores repassados foram utilizados para o atendimento de interesse público, tendo sido efetuada a devida prestação de contas do numerário recebido, sem qualquer tipo de prejuízo ao erário municipal;

- os gastos com publicidade decorreram da divulgação de atos oficiais (leis, editais extrato de contratos, LRF dentre outros) conforme nota fiscal de fl. 194. A Fiscalização juntou ao processo apenas as duas páginas que noticiaram atividades realizadas pela Prefeitura, divulgadas espontaneamente pelo Jornal sem participação de recursos públicos, deixando de juntar a íntegra das edições mencionadas na nota fiscal, que demonstrava que as despesas realizadas a esse título foram realmente utilizadas com a publicidade de atos oficiais;

d) Bens Patrimoniais (fl. 59):

- apesar das falhas formais, o sistema patrimonial encontra-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em ordem e todos os bens pertencentes ao Município estão alocados corretamente nos setores a que pertencem. Não obstante, a Prefeitura está providenciando a elaboração do levantamento de bens;

e) Licitação – Falhas de Instrução (fls. 59/62):

- não se verificou irregularidade nas exigências habilitatórias. A previsão, no edital mencionado, de exigência de qualificação técnico-profissional, mediante comprovação de que o licitante possuía, em seu quadro permanente, profissional graduado, responsável técnico pela execução dos serviços, não impunha qualquer restrição à participação de empresas que possuíssem em seu quadro permanente profissional autônomo para tanto;

- o objeto social de todas as empresas convidadas revelava-se adequado ao objeto licitado;

- embora não haja comprovação da realização de pesquisas de preços, essas foram efetivamente realizadas;

f) Contratos Examinados In Loco (fl. 62):

- a publicação do contrato fora do prazo é falha formal e isolada, ocorrida apenas no Contrato nº 81/11;

g) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 62/63):

- apesar da falta de publicação em *site* dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas, a transparência foi assegurada pelo incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, e pelas demais publicações efetuadas nos termos do artigo 48 da LRF;

- acerca do Controle Interno, informou que não teve conhecimento de irregularidades no exercício de 2001, razão pela qual não foram elaborados relatórios e pareceres nesse sentido; em relação às denúncias, foram as mesmas apresentadas diretamente a este Tribunal, que adotou as providências necessárias para apurá-las;

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 63/64):

- a falha relativa à divergência de informações refere-se à Dívida Ativa e foi justificada nesse item;

i) Pessoal (fl. 64):

- nenhum dos cargos mencionados pela Fiscalização foi criado no exercício de 2011. Apesar de suas denominações, todos os cargos da Prefeitura estão em conformidade com a Constituição Federal, possuindo atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 65):

- os atrasos constatados nos prazos para inserção de dados no sistema AUDESP foram casuais e ínfimos. As informações, ainda que extemporaneamente, foram devidamente remetidas, não tendo causado qualquer prejuízo ao interesse público;

- no que se refere à paralisação e ainda não conclusão da obra do anfiteatro municipal, informa que ao longo do exercício de 2012, referida edificação foi concluída e entregue à população para uso (fls. 147/148).

1.6 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade de Economia** (fls. 150/155) opinou pela emissão de parecer **favorável**, uma vez que, com base nos exames realizados nas Demonstrações Contábeis, é possível concluir como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 156/158) posicionou-se, também, pela emissão de parecer **favorável**, tendo em vista que os gastos com o ensino (inclusive aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB) e a despesa com pessoal mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional e houve o cumprimento da legislação vigente no que se refere aos itens: transferências ao legislativo municipal, encargos sociais e remuneração dos agentes públicos;

c) a **i. Chefia** (fl. 154) acolheu tais pronunciamentos.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 160/163) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame por entender que o “conjunto da obra” da gestão municipal estava a indicar um cenário de falência do sistema de controle interno da Prefeitura e ainda o baixo nível de sua integração com o controle externo, em desacordo com os incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal, apesar de considerar como cumpridos os principais requisitos considerados por esta Corte de Contas para emissão de parecer favorável (aplicação mínima de recursos em saúde, educação, resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentário, precatórios e obediência aos limites de despesa com pessoal).

Propôs o tratamento em autos apartados dos itens: “Demais despesas elegíveis para análise”, “Licitação – falhas de instrução” e “Cargos em comissão”.

1.8 A **D. SDG** (fls. 164/166) posicionou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em questão, ressaltando o superávit orçamentário bem como o cumprimento dos requisitos mínimos legais exigidos nos itens: despesas com pessoal, ensino, FUNDEB e valorização do magistério, saúde, precatórios, encargos sociais, subsídios dos agentes políticos e duodécimos. Propôs, entretanto, fosse o Município advertido a: editar os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos (nos termos das Leis federais nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente); e regulamentar, em tempo breve, seu sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 - **TC 2509/026/10**: favorável. DOE/SP de 03-05-12.
Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS;

2009 - **TC 111/026/09**: favorável. DOE/SP de 26-03-11.
Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI;

2008 – **TC 1646/026/08**: favorável. DOE/SP de 13-08-10.
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 12.379.170,93	3.265	R\$ 3.791,48	R\$ 2.118,07	79,01%

Fonte: AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	5,82%	2,90%	(9,83%)	7,86%

Fonte: Fls. 168, 170 e 172 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do [INEP](#) – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **MOMBUCA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
-	200	200	200	201	20	20	200	20	20	20
	5	7	9	1	13	05	7	09	11	13
Município Mombuca	-	4,7	5,0	5,4	5,7	4,6	4,6	5,4	5,2	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	200	200	200	201	20
	5	7	9	1	13
Município Mombuca	4,6	4,6	5,4	5,2	-
Estado de SP -	4,5	4,8	5,3	5,4	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pública					
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
-	20 05	200 7	200 9	201 1	20 13	20 05	200 7	20 09	20 11	20 13
Município Mombuca	-	n/c	4,3	4,5	4,8	-	4,2	4,7	4,9	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	200 5	200 7	200 9	201 1	20 13
Município Mombuca	-	4,2	4,7	4,9	-
Estado de SP - Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	27,70%	25,35%	26,81%	25,37%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,99%
Artigo 60 ADCT	-	63,52%	60,02%	64,17%

Fonte: endereço eletrônico

<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-2528/026/05, Exercício de 2007 - TC-2117/026/07, Exercício de 2009 - TC-111/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mombuca** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **25,37%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **64,17%** na remuneração dos profissionais do magistério e **17,56%** na saúde; e ao efetuar o pagamento dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **47,95%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve apontamentos no que concerne à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 2.880.829,07, **18,88%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 15.260.000,00 e a realizada de R\$ 12.379.170,93. Contudo, apesar do déficit na arrecadação da receita, o resultado orçamentário correspondeu a superávit de **7,86%**, isto é, R\$ 973.317,27 (fl. 13).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 136.845,98, sendo que, em 2010, esse déficit foi de R\$ 588.243,81⁴. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 854.790,46, passou, um ano depois, para R\$ 405.537,14, um decréscimo, portanto, de **52,56%** (fl. 14).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 359.957,80, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 338.958,73, representou um acréscimo de **6,20%**. No exercício foram recebidos R\$ 96.762,48, isto é, **28,55%** do estoque (fl. 17).

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 401/402 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	689.410,50	1.277.654,31	(588.243,81)
2011	348.395,90	485.241,88	(136.845,98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$782.137,45, passou, em 2011, para R\$ 615.616,88, demonstrando um decrécimo de **21,29%** (fl. 15).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **16,17%** (fl. 36).

2.2 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Dívida Ativa”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Bens Patrimoniais”; “Licitação – Falhas de Instrução”; “Contratos Examinados *In Loco*”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto, contudo, a Prefeitura para que:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07;

b) Promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG 34⁵ (DOE/SP de 28-10-09), atentando aos prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal;

c) Respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8666/93 bem como as Súmulas deste Tribunal de Contas;

d) Formalize, adequadamente, pesquisas de preços em todas suas aquisições/contratações, de modo que seja possível verificar o

5

COMUNICADO SDG 34/09

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alcance do objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

e) Observe com rigor o Comunicado SDG 19⁶ (DOE/SP de 08-06-10), no que se refere aos adiantamentos.

f) Providencie, imediatamente, o controle dos bens patrimoniais no termos da legislação vigente;

g) Regule, em tempo breve, seu sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

h) Cumpra o artigo 48, caput da LRF⁷ divulgando, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, RGF e RREO;

g) Regularize imediatamente o seu Quadro de Pessoal, no que se refere aos cargos em Comissão, em atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal⁸, uma vez que o que caracteriza o cargo em comissão

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08) (g.n.).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

⁷ *“Artigo 48: São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”*

⁸ *“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#):*

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não é a sua denominação, mas, sim, as funções desempenhadas por seu ocupante.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-981/126/11 bem como os Expedientes TC-1653/003/11 e 34680/026/11 permaneçam apensados a estes autos;

b) complementando o atendimento ao expediente TC –34680/026/11, que se encaminhe ao subscritor do ofício inaugural cópia da presente decisão;

c) a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 01/09 e da respectiva execução contratual, devendo o Expediente TC-1029/003/13 subsidiar a matéria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

2.3 Anoto, por fim, que as ocorrências relatadas no Expediente TC-34680/026/11 estão sendo analisadas no Expediente TC-4989/026/12⁹ e que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-3128/003/12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-2752/003/12).

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\).](#)

⁹ De relatoria do Eminentíssimo Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.